



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000846/95-79
Recurso nº : 12.097 - Voluntário
Matéria : IRPF - Exs de 1990 e 1991
Recorrente : OLINTHO SAVEGNGO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.123

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLINTHO SAVEGNGO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.101, bem como reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10935.000846/95-79
Acórdão nº : 103-19.123

FORMALIZADO EM: 04 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 10935.000846/95-79
Acórdão nº : 103-19.123
Recurso nº : 12.097
Recorrente : OLINTHO SAVEGNGO

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por OLINTHO SAVEGNGO, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 034.370.279-72, com domicílio tributário na Rua Afonso Pena, 1636, em Cascavel/PR., em 13/02/97, com o fito de obter reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 18/01/97.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 14, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 24.236,09 UFIR, correspondente ao imposto de renda da pessoa física devidos nos anos de 1990 e 1991, nos termos dos arts. 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b", do RIR/80, nele computados os juros de mora e multa de 50%.e 100%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10935.000844/95-43.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 10/12/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de arbitramento em 15% (quinze por cento), reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do nos termos do Acórdão nº 103-19.101.

Em suas razões de defesa e recursal, a recorrente reitera os argumentos tecidos no processo relativo do imposto de renda da pessoa jurídica, acrescentando ainda que, não havendo prova de ocorrência da efetiva distribuição de lucro, na pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10935.000846/95-79
Acórdão nº : 103-19.123

dos sócios e, pois, da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, fato gerador do imposto de renda, inexistente obrigação tributária.

Não procede o argumento da recorrente diante do comando do art. 403 do RIR/80 que trata de uma presunção legal. Com efeito, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz., bem como reduzir a multa de lançamento ex officio para 75% (setenta e cinco por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES